

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 14/07/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07060e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **ARACI**

Gestor: **Antonio Carvalho da Silva Neto**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ARACI, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araci, correspondente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 7 de maio de 2020, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 07060e20.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Mário Negromonte	2016	07417e17	Aprovação com Ressalvas	R\$3.000,00 e R\$21.600,00
Cons. Subst. Antônio Emanuel	2017	03408e18	Rejeição	R\$2.000,00 e R\$54.000,00
Cons. Subst. Antônio Emanuel	2018	04996e19	Rejeição	R\$5.000,00 e R\$54.000,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 628/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do

TCM/BA em 16 de setembro de 2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 118 a 184 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou nos autos, por meio dos Pareceres nºs 1615/2020 e 300/2021 (docs. 186 e 193 do e-TCM), concluindo o seguinte:

"Ante o exposto, nesta oportunidade, este MPC reitera o opinativo pela emissão de Parecer Prévio no sentido da rejeição das Contas da Prefeitura de Araci, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto, em função da prática das irregularidades consignadas ao longo da Manifestação nº 1615/20203, em especial a não adoção de medidas para recondução da despesa com pessoal ao limite legal, aplicando-se multa, com fundamento no art. 71 da Lei Orgânica desta Corte e no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, pela prática de infração administrativa contra as finanças públicas".

Analisado o processo, cumpre à Relatoria as observações seguintes:

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 9ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Araci, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidade remanescente seguinte:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 000835, 001051, 001054, 001066, 001067, 001068, 000053, 001055, 001125 e 000001.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) ausência de instrução dos processos de Dispensa de Licitação nºs 0276/2019 (R\$17.600,00) e 048/2019 (R\$7.800,00), com a justificativa para o preço contratado, em afronta ao art. 26, III, da Lei nº 8.666/93.

Em que pese os esclarecimentos do gestor, em relação à Dispensa de Licitação nº 048/2019, no sentido de que "*constam os Laudos de Avaliação emitidos pela Comissão e Setor de Engenharia demonstrando conformidade do valor*" e que por se tratar "*de fornecimento de água de um poço artesiano único na região, para suprir as necessidades daquela região*" não seria possível realizar uma cotação de preços já que não existem serviços similares na região, há que destacar que não foram identificados os laudos de avaliação mencionados e que, ainda assim, poderia o Município realizar comparação com os preços dos serviços de fornecimento de água prestados a outros municípios da região.

Nesta linha de intelecção, o Tribunal de Contas da União se posicionou:

"Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas".

(Acórdão 1.565/2015, Plenário do TCU, Rel. Min. Vital do Rêgo)

c) Foram identificadas inconsistências no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, nas competências de 05/2019 a 11/2019, conforme Achado nº 000959 da Cientificação Anual.

Verifica-se que o gestor não se manifestou em sede de defesa anual, porém, nas notificações mensais, teria informado que os débitos estariam em negociação com a Receita Federal do Brasil.

O Ministério Público de Contas, neste item, opinou pela aplicação de "*multa ao gestor em face da gravidade destas irregularidades, ao tempo em que recomenda que o TCM efetue auditoria para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias e a folha de pagamento do Município*".

Entende esta Relatoria por acatar a recomendação do *Parquet* de Contas, para que a matéria seja analisada pela área técnica desta Corte de Contas, verificando o recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

4.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, foi instituído através da Lei nº 243, de 27/12/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual, com comprovação de sua publicação por meio eletrônico, através do Diário Oficial do Município, Edição nº 2894, em 28/12/2017.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 257, de 17/07/2018, publicada por meio eletrônico em 18/07/2018, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2019.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 278, de 20/12/2018, publicada por meio eletrônico em 27/11/2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2019, no montante de R\$112.186.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores respectivos de R\$81.645.000,00 e de R\$30.541.000,00.

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 40% da anulação parcial ou total de dotações;
- b) 100% do superavit financeiro apurado;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Em relação a autorização prevista na LOA para abertura de créditos suplementares, recomenda-se que seja respeitado limites e parâmetros razoáveis, não sendo possível a autorização genérica para alterar substancialmente o orçamento, por meio de Decretos, em respeito ao sistema de freios e contrapesos existentes entre os Poderes constituídos.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, e o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, foram aprovados, respectivamente, pelos Decretos nºs 968/2019 e 02/2019, ambos de 02/01/2019.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

O Pronunciamento Técnico consignou que “Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 32.357.777,31, sendo R\$27.413.970,12 por anulação de dotações e R\$4.943.807,19 por excesso de arrecadação, estando contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019, o valor de R\$32.169.066,82, evidenciando uma diferença de R\$188.710,49.

Em sede de defesa o gestor sustentou que a diferença questionada na peça técnica não procede, vez que foram abertos Créditos Adicionais Suplementares no montante de R\$32.357.777,31, sendo R\$ 27.413.970,12 por anulações de dotações e R\$4.943.807,19 por excesso de arrecadação, anexando aos autos as alterações orçamentárias mensais inseridas no SIGA(Doc. 02).

Analisada a matéria, considerando os Decretos anexados aos autos, bem como o registros inseridos no relatório das prestações de contas mensais do sistema SIGA, verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$32.357.777,31, sendo R\$27.413.970,12 por anulação de dotações e R\$4.943.807,19 por excesso de arrecadação.

Por outro lado, a defesa não conseguiu descaracterizar a irregularidade na contabilização das alterações orçamentárias no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de Dezembro/2019, gerado pelo sistema SIGA, que registra o montante de R\$32.169.066,82.

5.1.1 POR ANULAÇÃO

Os créditos adicionais abertos por anulação de dotações no montante de R\$27.413.970,12, encontram-se dentro do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual, no percentual de 40% do orçamento, equivalente a R\$44.874.400,00.

5.1.2 POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Foram abertos créditos adicionais, por excesso de arrecadação, no total de R\$4.493.807,19, utilizando-se das fontes “00 - Recursos Ordinários” “15 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE”, “18 - Transferências FUNDEB 60%”, “19 - Transferências FUNDEB 40%”, e “44 - Cessão Onerosa - volumes excedentes do Pré-Sal”, sendo identificado no anexo 10 os correspondentes recursos nas fontes utilizadas, encontrando-se, ainda, dentro do limite estabelecido pela LOA, cumprindo o que determina o artigo 167, V da Constituição Federal.

5.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD,

de R\$238.247,49, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Consta dos autos, a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr. Glauco Nery de Almeida, CRC-BA nº 017848/O-1, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

De igual modo, verifica-se que as movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

6.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2019

Foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão - DCCR de dezembro/2019, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2019.

A defesa reconhece a irregularidade e esclarece que *“Foi verificado valores constantes no DCR Consolidado do SIGA que não existem no DCR enviado, sendo que não tínhamos tempo hábil para solicitar exclusão total dos dados, e assim ao enviarmos os dados contábeis permaneceram valores irreais de saldos do exercício anterior e valores dobrados, porém solicitamos que seja considerado os valores enviados no Balanço Patrimonial, pois, são os valores que de fato demonstram o patrimônio real do Município de Araci.”*

6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

Conforme o Balanço Orçamentário, a receita orçamentária foi estimada em R\$112.186.000,00, sendo arrecadada a importância de R\$106.767.843,57, correspondendo a 95,17% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$112.186.000,00, atualizada para R\$117.129.807,19, sendo efetivamente realizada no montante de R\$113.359.327,53, equivalente a 96,78% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um deficit de R\$6.591.483,96.

Neste ponto, em que pese os esclarecimentos apresentados, deve o gestor, adotar medidas que proporcionem o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com vistas a reduzir ao mínimo, eventuais insuficiências de tesouraria, pois a reiteração deste comportamento ao longo dos anos, poderá causar sérios danos às finanças públicas.

6.4.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Foram apresentados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

6.5 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 106.767.843,57	Despesa Orçamentária	R\$ 113.359.327,53
Transferências Fin. Recebidas	R\$ 20.431.410,29	Transferências Fin. Concedidas	R\$ 20.431.410,29
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 26.448.420,99	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 19.355.286,22
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 10.119.127,20	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 8.090.519,10
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 284.659,97	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 1.793.174,80
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 15.559.376,80	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 9.002.135,17
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 485.257,02	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 469.457,15
Saldo do Período Anterior	R\$ 6.317.563,99	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 6.819.214,80
TOTAL	R\$ 159.965.238,84	TOTAL	R\$ 159.965.238,84

Analisando-se o quadro acima, observa-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários não correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019.

6.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2019, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 14.896.767,30	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 34.488.560,01
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 115.782.448,40	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 49.453.474,63
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 46.737.181,06
TOTAL	R\$ 130.679.215,70	TOTAL	R\$ 130.679.215,70

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 8.352.523,81	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 33.405.061,65
ATIVO PERMANENTE	R\$ 122.326.691,89	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 51.061.073,39
SALDO PATRIMONIAL			R\$46.213.080,66

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$ 524.100,40, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

Consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício, registrando Deficit Financeiro no montante de R\$25.052.537,84 que corresponde ao déficit financeiro apurado na Visão da Lei nº 4.320/64 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

6.6.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi apresentado em conformidade com o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, registrando o saldo de R\$6.819.214,80, que converge com o saldo registrado no Balanço Patrimonial/2019.

Foram apresentados os extratos bancários de dezembro/2019, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, em cumprimento ao disposto no art. 9º, item 21, da

Resolução TCM nº 1.060/05.

6.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Consta dos autos a relação analítica dos elementos que compõem o ativo circulante referente aos créditos e valores a receber no curto prazo, em cumprimento ao disposto no art. 9º, item 24, da Resolução TCM nº 1.060/05.

A conta “Demais Créditos e valores a Curto Prazo” registra o saldo R\$1.163.743,01, destacando-se as contas de Créditos de Salário Família (R\$216.897,66), Créditos de Salário Maternidade (R\$940.764,89) e Outros Créditos a receber (R\$6.080,46).

Recomenda-se a necessidade do gestor adotar ações necessárias à recuperação desses recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, caso necessário, com a proposição de ações judiciais contra os responsáveis, sob pena de sua responsabilização pessoal.

6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.6.2.1 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, em conformidade com o disposto no art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05, totalizando R\$68.732.230,35, sendo R\$11.384.460,93(tributária) e R\$57.347.769,42(não tributária).

Acerca do tema, o Pronunciamento Técnico consignou que:

“O Demonstrativo da Dívida Ativa não registra arrecadação no exercício, o que representa 0,00% do saldo do exercício anterior de R\$ 64.900.509,14, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Observaram-se baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa no total de R\$ 54.713.632,52(M), sem que tenham sido identificados os processos administrativos correspondentes, o que requer esclarecimentos.”

Em suas razões de defesa, o gestor alegou o seguinte:

(...) De forma equivocada o citado demonstrativo apresentou a arrecadação da Dívida Ativa Tributária na coluna “baixas” no valor de R\$ 424.558,70, podendo ser facilmente verificado no demonstrativo de receita de dezembro de 2019. Deste modo, fica claro que esta Administração vem adotando medidas regular cobrança da Dívida Ativa, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Quanto à cobrança da Dívida Ativa do Município de Araci, foram adotadas todas as medidas Administrativas e Judiciais cabíveis para

recebimento da Dívida Ativa inscrita em 2018, e ainda, o Setor Tributário realizou uma campanha para que os credores comparecessem espontaneamente para quitação de suas dívidas com possíveis abatimentos.

Com relação a cobrança da Dívida Ativa Não Tributária que corresponde a Multas e Ressarcimentos imputados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, foram realizadas as devidas execuções para que os pagamentos fossem efetuados.

Já com relação à baixa por cancelamento, a mesma não procede, uma vez que houve somente transferência contábil entre contas do Ativo, ou seja, houve somente ajuste contábil para demonstração da conta contábil correta, conforme lançamento contábil em anexo, podendo ser observado claramente que somente houve a movimentação de baixa e inscrição, sendo creditado na conta contábil 1.2.1.1.1.05.99.00.00.00 - DEMAIS DÍVIDAS ATIVAS NÃO TRIBUTÁRIAS e debitado na conta contábil 1.2.1.1.1.05.01.00.00.00 - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS IMPUTADOS TCM – BA no valor de R\$ 54.289.073,82.

Foi realizada ainda a inscrição da Dívida bem como sua atualização conforme contabilização em anexo. (DOC. 05 - ITEM 4.7.2.1 DO PT.2019.00026 - LANÇAMENTO CONTÁBIL E CONTABILIZAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA)."

Analisada a matéria, conforme o Anexo II – Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame houve uma arrecadação de R\$204.558,70, que representa, somente, 0,31% do saldo do exercício anterior, de R\$64.900.509,14, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018.

Ademais, o gestor esclareceu que a baixa da dívida ativa de R\$ 54.289.073,82, corresponde a transferência contábil entre contas do Ativo, em conformidade com os registros no Demonstrativo das Contas do Razão.

Sendo assim, foram identificadas baixas na Dívida Ativa Tributária no valor de R\$220.000,00, sem que tenham sido identificados os processos administrativos correspondentes, pelo que, determina-se que o referido valor seja reinscrito nas peças contábeis, no exercício seguinte, com as devidas comprovações.

Em relação a regular cobrança, os esclarecimentos apresentados não vieram acompanhados de elementos comprobatórios, de modo que, a baixa arrecadação constatada no exercício em exame, evidencia que as medidas supostamente adotadas ainda não surtiram o efeito esperado.

Nesse contexto, oportuno registrar que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, pode configurar a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Sendo assim, cabe ao gestor, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação dessa receita.

6.6.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Consta dos autos o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, conforme determina o art. 9º, item 41, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$826.493,62 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, sendo apresentada notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

6.6.2.3 INVESTIMENTOS

Conforme Contrato de Rateio nº 20/2019, o Município de Araci pactuou com o Consórcio Público do Desenvolvimento Sustentável do Território do Sisal - CONSISAL, um investimento em 2019 de R\$50.580,00, sendo repassado em sua integralidade, com o correspondente registro no grupo de Investimentos do Balanço Patrimonial.

6.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

O Anexo 17 indica que a Dívida Flutuante do exercício totalizou R\$33.405.061,65, que corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial.

Conforme registros nas peças contábeis as movimentações dos restos a pagar estão discriminadas da seguinte forma:

Restos a Pagar	Saldo Anterior		Liquidados	Pagos (M)	Cancelados	Saldo	Inscrição RP no Exercício (M)	TOTAL
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior						
Processados (D)	R\$ 414.779,85	R\$ 8.238.577,43	R\$ 0,00	R\$ 8.090.519,10	R\$ 0,00	R\$ 562.838,18	R\$ 10.119.127,20	R\$ 10.681.965,38
Não Processados (D)	R\$ 254.459,98	R\$ 1.778.155,25	R\$ 1.793.174,80	R\$ 1.793.174,80	R\$ 0,00	R\$ 239.440,43	R\$ 284.689,97	R\$ 524.100,40
Total	R\$ 669.239,83	R\$ 10.016.732,68	R\$ 1.793.174,80	R\$ 9.883.693,90	R\$ 0,00	R\$ 802.278,61	R\$ 10.403.787,17	R\$ 11.206.065,78

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.6.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial evidencia que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Caixa e Bancos	R\$ 6.819.214,80
(+) Haveres Financeiros	R\$ 1.157.662,55
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 7.976.877,35
(-) Consignações e Retenções	*R\$ 17.034.593,31
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 802.277,81
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 9.859.993,77
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 10.403.787,17
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 1.062.840,67
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 48.795,23
(=) Saldo	-R\$21.375.416,84

* Após análise da defesa

Após os esclarecimentos apresentados pelo Gestor, em sede de defesa, a relatoria considera que deve ser suprimido das Consignações e Retenções os valores relacionados a IRRF(R\$3.689.470,42) e ISS(R\$1.474.932,14), por se tratar de receitas próprias do município.

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

6.6.3.3 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$50.163.424,28, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$2.774.113,35 e baixa de R\$1.876.464,24, remanescendo saldo de R\$51.061.073,39, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

O Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de R\$49.815.032,17 e de R\$48.795,23, respectivamente, que não corresponde com os débitos parcelados de INSS e de PASEP, nos valores respectivos de R\$189.960.374,29 e R\$0,00, informados pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/ RFB/

ME-BA, datado de 03/03/2020.

Em sua defesa, o gestor alegou “que a certidão da Receita Federal não foi encaminhada, pelo não recebimento em tempo da certidão da receita Federal, cujo ofício de solicitação foi enviado ainda em dezembro de 2019, e a resposta veio com valores questionáveis não podendo ser contabilizados.”

Considerando que os esclarecimentos apresentados em sede de defesa, não descaracterizam a irregularidade anotada na peça técnica, o saldo de R\$48.795,23, inscrito no exercício e não comprovado por certidões válidas será considerado na apuração do equilíbrio fiscal.

Em relação as demais obrigações registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, os comprovantes foram apresentados, em cumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, com valores correspondentes aos registrados no Balanço patrimonial.

6.6.4 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Balanço Patrimonial de 2019 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de (R\$27.910,32), sendo apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

6.6.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município totalizou R\$53.203.323,24, representando 49,87% da Receita Corrente Líquida de R\$ 106.675.114,25, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.6.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$ 122.314.928,89 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$126.305.740,20, resultando num deficit de R\$3.990.811,31.

6.6.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$50.788.902,69 que, deduzido do Deficit verificado no exercício de 2019 de (R\$ 3.990.811,31) e dos Ajuste de Exercícios Anteriores de (R\$ 27.910,32), evidenciados na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 46.737.181,06, conforme Balanço Patrimonial/2019.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

O Pronunciamento Técnico destacou que “Dos exames efetuados pela Inspecção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$ 46.868.203,67, representando 24,51% das receitas de impostos e transferências constitucionais, em inobservância ao art. 212 da CRFB.”

Em suas razões de defesa, o gestor sustentou que:

“(...) foram glosadas despesas inscritas em Restos a Pagar em sua totalidade, desconsiderando o saldo financeiro existente em conta do FUNDEB 60 no valor de R\$ 1.889.860,86, pelo fato de Permanecer pendente de maiores esclarecimentos quanto aos saldos financeiros, segundo comentário do Inspetor, o que mais uma vez não procede pois, foram encaminhados os extratos das contas corrente e aplicação para demonstração dos saldos.

Desta forma solicitamos ao Nobre Relator que seja feita nova verificação dos valores gastos e adicionado o valor de R\$ 1.889.860,86, cconsiderando os valores dos Restos a Pagar Processados pagos em janeiro de 2020, cuja disponibilidade financeira foi suficiente para cobertura das referidas despesas, conforme extratos em anexo. (DOC. 08 - ITEM 5.1.1 DO PT.2019.00026 – EXTRATOS BANCÁRIOS DO FUNDEB 60%; 40% e MDE – 25% REFERENTE O MÊS DE DEZEMBRO DE 2019). (...)”

A Unidade Técnica desta Corte de Contas analisou os argumentos e documentos apresentados em sede de defesa, resultando na manifestação colacionada na pasta “Pareceres / Despachos / Demais Manifestações”, doc. nº 189, nos seguintes termos:

3. Da análise

Da leitura dos extratos bancários da Conta nº 17.084-4 – FUNDEB 60% e da Conta nº 17.143-3 – FUNDEB 40% (doc. 173 a 176) e do extrato bancário da Conta nº 21.408-6 – MDE Educação Recursos Próprios (doc. 85 a 97 da Pasta Entrega da UJ – 07060e20), verificou-se a existência de saldo de R\$1.889.860,86, R\$8.854,98 e R\$1.537,57, respectivamente, em 31/12/2019, que cobririam parcialmente as despesas glosadas em Restos a Pagar, no final do exercício de 2019, conforme quadros abaixo:

EDUCAÇÃO 25%	
Valores totais glosados (Restos a Pagar) – SIGA	R\$ 210.966,87
Saldo em contas corrente e aplicação comprovado (Conta nº 21408-6 – MDE)	R\$ 1.537,57
Valores acatados	R\$ 1.537,57
Valores pendentes (ausência de comprovação de saldo bancário)	R\$ 209.429,30

FUNDEB 40%	
Valores totais glosados (Restos a Pagar) – SIGA	R\$ 896.972,28
Saldo em contas corrente e aplicação comprovado (Conta nº 17143-3 – FUNDEB 40%)	R\$ 8.854,98
Valores acatados	R\$ 8.854,98
Valores pendentes (ausência de comprovação de saldo bancário)	R\$ 888.117,30

FUNDEB 60%	
Valores totais glosados (Restos a Pagar) – SIGA	R\$ 3.273.690,63
Saldo em contas corrente e aplicação comprovado (Conta nº 17084-4 – FUNDEB 60%)	R\$ 1.889.860,86
Valores acatados	R\$ 1.889.860,86
Valores pendentes (ausência de comprovação de saldo bancário)	R\$ 1.383.829,77

4. Conclusão

Após a revisão dos saldos bancários em contas corrente e aplicação referentes ao FUNDEB 60%, FUNDEB 40% e MDE 25%, foram consideradas as despesas no total de R\$ 46.868.203,67 que, somadas ao total de R\$ 1.900.253,41, aplicados em ações do MDE, totalizam R\$ 48.768.457,08, representando 25,50% das receitas de impostos e transferências constitucionais, em cumprimento ao art. 212 da CRFB, conforme quadro abaixo:

Cálculo do Índice do MDE	Valor	%
Total aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	R\$ 46.868.203,67	24,51
(+) Saldos acatados do FUNDEB 60% + FUNDEB 40% + MDE 25%	R\$ 1.900.253,41	
(=) Total aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino após revisão	R\$ 48.768.457,08	25,50

Após a devida análise, em consonância com a manifestação da área técnica desta Corte de Contas, a Relatoria acolhe os argumentos apresentados pelo gestor, devendo ser incorporado na apuração do valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE o montante de **R\$1.900.253,41**, sendo R\$1.537,57(MDE 25%), R\$8.854,98(FUNDEB 40%) e R\$1.889.860,86(FUNDEB 60%), haja vista a existência de saldos para cobrir as despesas inicialmente glosadas em Restos a Pagar.

Isto posto, considerando o retorno das glosas relacionadas aos processos supracitados, no montante de R\$1.900.253,41, somados ao valor já consignado no Pronunciamento Técnico, no importe de R\$46.868.203,67, foram aplicados **R\$48.768.457,08**, na manutenção e desenvolvimento do ensino, equivalentes a **25,50%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

Cabe ressaltar que o Município cumpriu o disposto no art. 212 da Constituição Federal, entretanto, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que este encontra-se abaixo da meta projetada quando observa-se os anos iniciais (até o 5º ano) e abaixo da meta projetada nos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado abaixo.

7.1.1 IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do Plano Nacional de Educação – PNE, estabelecendo diretrizes, metas e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as Metas 7 e 18 do PNE.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano) foi de 4,40, abaixo da meta projetada (de 4,60). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o IDEB alcançado foi de 3,80, não atingindo a meta projetada (de 3,90).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município de Araci	4,40	3,80
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são inferiores quando comparados com os do Estado da Bahia e do Brasil.

Nos anos finais (9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são equivalentes ao Ideb do Estado da Bahia e inferiores ao Ideb observado no Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO DE Araci				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	2,00	1,90	2,20	2,00
2009	2,30	2,80	2,70	2,20
2011	2,60	3,40	2,70	2,60
2013	3,20	3,70	3,00	3,00
2015	3,60	4,00	*	3,40
2017	3,50	4,30	*	3,70
2019	4,40	4,60	3,80	3,90

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, com especial atenção aos anos iniciais do ensino fundamental, uma vez que as metas projetadas não são atingidas desde 2009.

7.1.2 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magisterio e que considere os dados aqui postos.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- 96,45% dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- 3,55% dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei nº 11.738/2008.

O gestor informou em sede de defesa que “será feita folha de pagamento complementar para devido pagamento das diferenças encontradas”, conforme doc. 128 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, de modo que determina-se que a matéria seja acompanhada pela Área Técnica e, na hipótese de manutenção das irregularidades, que seja o gestor notificado mediante remessa de memória de cálculo para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$30.913.345,48, equivalentes a 70,24% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$44.000.103,56, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Conforme o Pronunciamento Técnico, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), constam pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, em razão de despesas glosadas em exercícios anteriores.

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08646-07	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	FUNDEF	R\$ 1.393.922,47	
07524-08	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	FUNDEB	R\$ 3.477,10	trans. R\$4377,10 encaminhado a irce
11017-01	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	FUNDEF	R\$ 73.295,11	conforme parecer previo nº 678/01, relativo ao exercício de 2000
03000-12	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	FUNDEB	R\$ 241.874,71	
00672-13	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	FUNDEB	R\$ 495.752,52	

Informação extraída do SICCO em 28/08/2020.

Em sede de defesa, o gestor informou que no julgamento do Processo TCM nº 07417e17 "ficou determinado que o montante de R\$ 2.208.321,91, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, seja feita a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais".

Entretanto, de acordo com o gestor, "grande dificuldade financeira que o Município de Araci vem enfrentando, não foi possível fazer a referida devolução, mas já solicitamos a Secretaria Municipal de Governo, Administração, Finanças e Planejamento para que faça a provisão para realização dos repasses, tão logo exista disponibilidade financeira para tanto, para finalizarmos o ressarcimento no exercício de 2020".

De fato, pela análise do Parecer Prévio nº 07417e17, verifica-se que já houve determinação desta Corte de Contas quanto à devolução dos valores à conta específica do FUNDEB, o que não foi cumprido pelo gestor. Este fato, por si, ensejará a majoração da sanção pecuniária aplicada nestes autos.

Por outro lado, considerando que o gestor destas Contas não foi eleito no quadriênio 2021/2024, entende esta Relatoria por determinar a notificação do atual gestor da Prefeitura Municipal de Araci para que apresente cronograma de devolução, no prazo de até 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$8.802.238,13 , equivalentes a 19,09% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$46.100.947,31, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$3.301.808,19, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 109 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$15.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.500,00 e dos Secretários Municipais em R\$5.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Registre-se que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$180.000,00 no exercício.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O Pronunciamento Técnico consignou que a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$61.010.120,06, correspondeu a 57,19% da Receita Corrente Líquida de R\$106.675.114,25, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Registra-se que, nestes cálculos já foram excluídos R\$4.326.231,25 do total das despesas com pessoal, decorrentes dos pagamentos realizados com recursos dos Programas Federais: “Saúde da Família - SF”, “Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF”, “Saúde Bucal - SB”, Blocos de Financiamento: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, bem como “Assistência Social” e “Atenção Psicossocial”, conforme estabelecido pela Instrução TCM 03/2018.

O quadro a seguir demonstra o comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	63,45%	63,47%	67,20%
2018	69,39%	64,63%	64,28%
2019	62,08%	61,99%	57,19%

Em suas razões de defesa, o gestor alegou, em apertada síntese, o seguinte:

a) requereu com fundamento na Instrução TCM nº 02/2018, a exclusão da importância de R\$1.372.900,00, com o argumento de que foram considerados indevidamente processos de pagamento que não caracteriza a substituição de servidores(Doc. 12.1);

b) solicitou a exclusão da parcela dos insumos atinentes a terceirização de mão de obra relativa aos Contratos de Serviços de Assessorias, no valor de R\$123.620,00(Doc. 12.2);

c) a exclusão de R\$966.914,14 de verbas de natureza indenizatória, que foram indevidamente computadas como se fossem de natureza remuneratória, a exemplo da verba de deslocamento e diárias (Doc. 12.3);

d) com base na Instrução TCM nº 003/2018, solicitou a reavaliação dos processos de pagamento que corresponde aos programas federais no montante de R\$2.614.079,80, que não teriam sido devidamente excluídos da despesa de pessoal em sua integralidade(Doc. 12.3);

Por fim, sustentou que com os ajustes sobreditos o índice de pessoal seria de 52,43%.

Após a devida análise, são tecidas as seguintes considerações e conclusões:

Com referência ao item “a” o gestor solicitou a exclusão do valor de R\$1.372.900,00 correspondente aos credores JMRV Locação e Serviços Ltda e José Carlos da Silva Eirelli, argumentando que não caracteriza a substituição de servidores, contudo, compulsando os autos, verifica-se que o gestor não comprovou que as mencionadas contratações estariam amparadas pela Instrução TCM nº 02/2018.

Sobre o tema, oportuno transcrever a manifestação do Ministério Público Especial de Contas, vejamos:

“Quanto à exclusão do valor de R\$ 1.372.900,00, tendo como credoras as empresas JMRV LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e JOSE CARLOS DA SILVA EIRELI, esta Procuradoria de Contas tem a dizer que, da leitura do Parecer Prévio que analisou a prestação de contas de 2018 da Prefeitura de Araci (processo nº 04996e19), nota-se que o gestor também requereu a exclusão de despesas incluídas no cálculo sem a observância da Instrução TCM/BA nº 02/18.

Na ocasião, no que tange à credora JMRV LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., houve o entendimento que “a defesa não demonstrou que o Município firmou efetivamente um instrumento de concessão ou permissão, nos moldes da Lei Federal n. 8.978/95, ao contrário, toda a fundamentação do Processo Licitatório n. 001/20173, que antecedeu a contratação da JMRV LTDA, segue a Lei 8.666/93.”.

De igual modo, quanto ao credor JOSE CARLOS DA SILVA EIRELI, empresa TRANSARACI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., O Parecer Prévio consignou que “as despesas decorrem de contrato de terceirização de mão de obra que, como não ficou comprovado que as atividades executadas não são iguais ou similares às existentes no quadro de pessoal do Município, foram corretamente caracterizadas como despesas com pessoal.”.

Assim, considerando que o gestor repete a argumentação trazida no ano anterior, sem trazer documentos que comprovem que houve a concessão do serviço de limpeza, bem como que os serviços terceirizados não correspondem a atividades previstas no Plano de Cargos e Salário do Município, esta Procuradoria de Contas entende que não deve prosperar a defesa, motivo pelo qual os valores foram corretamente caracterizadas como despesas com pessoal.”

Com relação ao **item “b”**, referente a parcela dos insumos atinentes a terceirização de mão de obra, o gestor não apresentou os contratos e processos de pagamentos, acompanhados das respectivas notas fiscais e planilhas de custos discriminando os valores e percentuais dos insumos e da mão de obra, conforme prevê o art. 4º, § 3º, alínea h, da Resolução TCM nº 1.060/05, razão pela qual, os valores devem permanecer integrando o cômputo da Despesa com Pessoal.

Quanto a solicitação de exclusão de valores referentes à verbas de natureza indenizatórias, **item “c”**, foram apresentadas apenas resumos das folhas de pagamentos, sem os correspondentes processos de pagamentos com as folhas analíticas, impossibilitando o confronto com os dados declarados no sistema SIGA, inviabilizando, assim, eventual acolhimento.

Com relação ao **item “d”**, destacamos que a exclusão dos valores correspondentes aos Programas amparados pela Instrução TCM nº 03/2018, ocorreram dentro dos limites das transferências de receita dos respectivos programas, indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, totalizando R\$4.326.231,25.

Ressalta-se, ainda, que a Instrução sobredita é taxativa quanto a origem do recurso que custeia a despesa e em relação aos programas incluídos, vejamos:

*“Art. 1º Os gastos com pessoal custeados com **recursos federais**, transferidos aos municípios, relativos aos Programas: “Saúde da Família - SF”, “Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF”, “Saúde Bucal - SB”, Blocos de Financiamento: **Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar**, bem como “Assistência Social” e “Atenção Psicossocial”, não serão considerados para fins de cômputo das despesas com pessoal dos municípios do Estado da Bahia.*

Parágrafo único. Os recursos próprios do município aportados como forma de contrapartida ou complementação de gasto com mão de obra integram o cômputo das despesas com pessoal.”

Nesse cenário, as despesas que não estejam relacionadas aos Programas citados na Instrução TCM nº 03, não poderão ser excluídas. No presente caso, em sede de defesa, visando comprovar suas alegações, o gestor colacionou aos autos somente o documento intitulado “LISTAGEM DE ORDEM DE PAGAMENTO, insuficiente para comprovar que as despesas listadas, sejam relacionadas a remuneração dos profissionais que atuem nos programas tutelados pela Instrução Normativa 03/2018.

Diante do exposto, o montante aplicado em despesa com pessoal da Prefeitura no exercício financeiro de 2019 não deve ser alterado, permanecendo, portanto, em R\$61.010.120,06, correspondente a 57,19% da Receita Corrente Líquida, inobservando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No presente caso, considerando que em quadrimestre de exercício anterior a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar

nº 101/00 – LRF, permanecendo acima do limite até o 3º Quadrimestre de 2019, a Relatoria considera que a não recondução da despesa com pessoal ao índice máximo permitido na LRF, qual seja 54%, tem o condão de impactar negativamente no mérito das contas em exame.

Em razão da infração administrativa contra as finanças públicas, nos termos previstos no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, deve ser aplicada ao gestor multa no importe de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA(D) E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://www.araci.ba.gov.br/> na data de 31/03/2020 considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1

Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 57,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 7,99, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Suficiente.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$535.814,18, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme o Pronunciamento Técnico, constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08732-10	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	FEP	R\$ 179.843,44

Informação extraída do SICCO em 28/08/2020.

Na mesma linha do quanto destacado no item 7.5 do presente voto, o gestor informou em sede de defesa que no julgamento do Processo TCM nº 07417e17 ficou determinada "a restituição à conta específica de Royalties/FEP/CFRM/CFRH, com recursos públicos municipais, da importância

de R\$179.843,44 em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais”, mas que a dificuldade financeira enfrentada pelo Município teria impedido a referida devolução.

Deste modo, entende esta Relatoria, nos mesmos moldes do item 7.5 do presente voto, que o não cumprimento de determinação desta Corte de Contas deve ensejar a majoração da sanção pecuniária aplicada nestes autos, porquanto deve também ocorrer também a notificação do atual gestor da Prefeitura Municipal de Araci para que apresente cronograma de devolução dos referidos recursos, no prazo de até 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua conseqüente incursão nas sanções legais previstas.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$47.544,26, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme o Pronunciamento Técnico, não constam pendências a restituir à conta corrente de CIDE, com recursos municipais.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA

para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
02226e16	ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO	Prefeito	N	N	30/06/2017	R\$ 2.500,00	
02226e16	ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO	Prefeito	N	N	30/06/2017	R\$ 21.600,00	
16439-15	ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO	Prefeito	N	N	30/10/2016	R\$ 20.000,00	
03408e18	ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO	Prefeito	N	N	04/04/2020	R\$ 2.000,00	
03408e18	ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO	Prefeito	N	N	04/04/2020	R\$ 54.000,00	
04996-19	ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO	Prefeito	N	N	02/02/2020	R\$ 5.000,00	
04996e19	ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO	Prefeito	N	N	13/05/2020	R\$ 5.000,00	
04996e19	ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO	Prefeito	N	N	13/05/2020	R\$ 54.000,00	
07417e17	ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO	Prefeito	N	N	22/12/2018	R\$ 3.000,00	
07417e17	ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO	Prefeito	N	N	22/12/2018	R\$ 21.600,00	
08444-15	ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO	Prefeito	N	N	12/08/2016	R\$ 2.000,00	
08444-15	ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO	Prefeito	N	N	12/08/2016	R\$ 54.000,00	
08632-13	MARIA EDNEIDE T. SILVA PINHO	Prefeito	N	N	19/10/2015	R\$ 1.500,00	

Informação extraída do SICCO em 28/08/2020.

Em sede de defesa, o gestor juntou documentação relativa ao pagamento das multas aplicada nos processos TCM nºs 02226e16 (R\$2.500,00), 07417e17 (R\$3.000,00) e 08444-15 (R\$2.000,00) (docs. 132, 135 e 141 da pasta - Defesa à Notificação da UJ), . Contudo, da análise dos documentos, não é possível atestar o pagamento integral das multas acima referenciadas, porquanto o gestor não apresentou os Documentos de arrecadação Municipal – DAM's, comprovantes bancários de pagamento ou extratos bancários comprovando o efetivo ingresso dos valores nos cofres municipais.

Ademais, também não foram apresentados comprovantes de quitação das multas nos valores de R\$54.000,00 (Processo TCM nº 08444-15), R\$20.000,00 (Processo TCM nº 16439-15), R\$21.600,00 (Processo TCM nº 02226e16) e R\$21.600,00 (Processo TCM nº 07417e17), conforme reconhecido pelo próprio gestor em sede de defesa. Ao contrário, informa a realização de diversos parcelamentos consecutivos, demonstrando evidente caráter protelatório no adimplemento das sanções aplicadas por esta Corte de Contas, **repercutindo no mérito das contas.**

Destaca-se, ainda, a junta de supostos comprovantes de pagamento de multas aplicadas a outros agentes políticos (doc. 131 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ , que deverão ser submetidos à análise da área técnica.

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
15844-00	JOSE ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	EX-PREFEITO	N	N		R\$ 82.892,49	EM EXECUÇÃO FISCAL
06489-04	MARIA EDNEIDE T.S.PINHO	EX-PREFEITA	N	N	16/01/2005	R\$ 9.399,85	EM EXECUÇÃO FISCAL
51293-07	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA-ZEDAFÓ	PREFEITO	N	N	11/08/2008	R\$ 45,75	EM EXECUÇÃO FISCAL
08646-07	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	PREFEITO	N	N	20/04/2008	R\$ 28.616,84	SUBSIDIOS PAGOS A MAIOR AO SECRETÁRIO ADALTO ALMEIDA BARRETO(R\$2.625,00) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
07524-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA-ZEDAFÓ	PREFEITO	N	N	11/03/2009	R\$ 167.585,19	AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
50917-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	EX-PREFEITO MUNICIPAL	N	N	08/06/2009	R\$ 2.739,17	EM EXECUÇÃO FISCAL
07738-12	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINTO	PREFEITA	N	N	15/12/2012	R\$ 47.750,81	
03000-12	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	PREFEITO	N	N	02/06/2013	R\$ 23.085.808,56	
09207-13	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	EX-PREFEITO MUNICIPAL	N	N	07/10/2013	R\$ 4.914,00	
09207-13	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	EX-PREFEITA MUNICIPAL	N	N	07/10/2013	R\$ 4.914,00	
13223-13	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	PREFEITA	N	N	11/01/2014	R\$ 341.036,87	
15784-14	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA	N	N	27/09/2015	R\$ 1.143,91	
08444-15	ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO	PREFEITO	N	N	12/08/2016	R\$ 5.174,25	- PROC.07038-17 ENCAMINHADO A IRCE EM 28/11/17 PARA VALIDAÇÃO DO PAGAMENTO DATADO EM 13/10/16 NO VALOR DE R\$517,43 -PROC N° 06742e19 ENCAMINHADO

							A IRCE EM 11/09/2019 PARA VALIDAÇÃO DOS DOCUMENTOS. - PROC. 06742E19 IRCE NÃO VALIDOU PAGAM
55404-15	ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	13/08/2016	R\$ 5.991,52	- PROC. 07038-17 ENCAMINHADOS A IRCE EM 28/11/17 PARA VALIDAÇÃO DO PAGAMENTO DATADO EM 13/10/16 NO VALOR DE R\$599,15. -PROC N° 06742e19 ENCAMINHADO A IRCE EM 11/09/2019 PARA VALIDAÇÃO DOS DOCUMENTOS. - PROC 06742E19 IRCE NÃO VALIDOU P
01675-16	ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	29/08/2016	R\$ 5.495,23	-PROC N° 06742e19 ENCAMINHADO A IRCE EM 11/09/2019 PARA VALIDAÇÃO DOS DOCUMENTOS. - PROC. 06742E19 IRCE NÃO VALIDOU OS DOCUMENTOS DE PAGAMENTO E CONTABILIZAÇÃ O - PROC. 57444e20 ENCAMINHADO A IRCE EM 07/05/2020 PARA VALIDAÇÃO DOS DOCUMENTO
02226e16	ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO	PREFEITO	N	N	30/06/2017	R\$ 2.675,74	- PROC. N° 14615e19 PAGO E CONTAB R\$ 2.661,39 E VALIDADO PELA IRCE. OFICIAR RESPONSÁVEL

							PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 706,93, ATINENTE A DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E AO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO, CASO NÃO SANADO, INSCREVER NA DÍVIDAATI
--	--	--	--	--	--	--	--

Informação extraída do SICCO em 28/08/2020.

Em sede de defesa o gestor apresentou diversos comprovantes de pagamento de ressarcimento impostos por esta Corte de Contas (docs. 143 a 152 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ), que deverão ser submetidos à análise da área técnica para as providências de praxe.

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas alíneas "a" e "b" inciso III, do art. 40, combinado com o "caput" d art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de **Araci**, correspondentes ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do **Sr. Antonio Carvalho da Silva Neto**, notadamente em razão da não recondução da despesa com pessoal ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e ausência de quitação de multas aplicadas por esta Corte de Contas, com vencimento até 31 de dezembro de 2019.

Foram, ainda, identificadas as seguintes ressalvas:

- * inexpressiva arrecadação de dívida ativa;
- * inconsistências contábeis;
- * déficit orçamentário;
- * desequilíbrio fiscal;
- * as consignadas no Relatório Anual;
- * não cumprimento da meta projetada do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica;

* transparência pública.

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais)**;

b) aplicar ao gestor, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, multa no importe de **R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais.**

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) à DCE competente:

a) a avaliação do descumprimento do piso salarial profissional nacional dos professores municipais, conforme destacado no item 7.1.2 do presente voto.

b) o acompanhamento das providências relacionadas à apresentação pelo atual gestor de cronograma de devolução à Conta Específica do FUNDEB e de Royalties das despesas glosadas em exercícios anteriores, conforme itens 7.5 e 12.1.1 do presente voto, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência.

c) a análise dos documentos listados nos itens 13.1 e 13.2 do presente voto, referentes aos comprovantes de pagamento de multa e ressarcimentos imputados a agentes políticos por esta Corte de Contas, para as devidas providências de praxe.

d) acompanhar a determinação de reinscrição dos valores baixados da Dívida Ativa Tributária, sem que tenham sido identificados os processos administrativos correspondentes, nos termos consignados no item “6.6.2.1”, do presente voto.

e) a realização de auditoria para apuração das inconsistências no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, nas competências de 05/2019 a

11/2019, conforme Achado nº 000959 da Cientificação Anual, nos termos do item 3.c) do presente voto.

2) ao atual gestor municipal:

a) a apresentação, no prazo de até 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado desta decisão, de cronograma de devolução à Conta Específica do FUNDEB e de Royalties das despesas glosadas em exercícios anteriores, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas, conforme itens 7.5 e 12.1.1 do presente voto.

b) proceder a reinscrição da baixa indevida da Dívida Ativa no montante de R\$220.000,00, em conformidade com o contido no item “6.6.2.1 DÍVIDA ATIVA” do presente voto.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de julho de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.